

Acórdão: 15.191/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107993-97  
Impugnante: Usiminas Mecânica S/A  
Proc. S. Passivo: Ney José Campos/Outros  
PTA/AI: 01.000140213-99  
Inscrição Estadual: 313.025169.01-48  
Origem: AF/ Ipatinga  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS. Perda do benefício da isenção por inobservância das disposições contidas no artigo 285, parágrafo único, item 4, Anexo IX, do RICMS/96, ou seja, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa na respectiva nota fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante nos termos da reformulação procedida pelo Fisco. Lançamento Parcialmente Procedente. Decisão Unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada emitiu notas fiscais de saída com destino à Zona Franca de Manaus, sem cumprimento no disposto no Anexo IX, do art. 285, parágrafo único, item 4 do RICMS/96, pelo que se exige ICMS, MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32 a 40, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 66 a 68.

---

**DECISÃO**

O feito fiscal refere-se à descaracterização da isenção prevista no artigo 285, do Anexo IX, do RICMS/96, face à constatação de que a Autuada emitiu notas fiscais de saída com destino à Zona Franca de Manaus sem observar as disposições contidas no parágrafo único, item 4, do citado artigo, ou seja, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa na respectiva nota fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que cumpriu a legislação tributária, fazendo a juntada das notas fiscais de venda para empresas da região Sudeste, informando, ainda, que recolheu espontaneamente o imposto correspondente às notas fiscais objeto da autuação, pedindo pela procedência de sua Impugnação.

A fiscalização, por sua vez, analisando os argumentos da Impugnante, acata-os parcialmente, excluindo parte do crédito tributário e reformulando-o conforme demonstrado às fls. 68.

Efetivamente, o que se percebe é que a Autuada descumpriu o disposto no Anexo IX, do art. 285, do RICMS, conforme relatado na peça inicial, entretanto, com relação às notas fiscais 121711, 121715, 122032, 122290, 122291, 122298, 122393, 122398, 122658, 122659, 122743, 123213, 123215, 123216, 123217, 123218, 123219, 123220, 123221 e 123223 listadas na relação de fls. 06, conforme enfatizado pela fiscalização, o imposto foi recolhido espontaneamente através de destaque na nota fiscal 136165 de fls. 62.

À vista desta comprovação, fica saldado o crédito tributário relativo às notas fiscais acima mencionadas, razão que leva a fiscalização a alterar o crédito tributário, conforme quadro demonstrativo de fls. 68.

Desta forma, considerando a exclusão de parte do crédito tributário, conforme demonstrado pela fiscalização, corretas estão as demais exigências, pelo que devem ser mantidas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento nos termos da reformulação fiscal de fls. 66 a 68. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e José Eymard Costa(Revisor).

**Sala das Sessões, 17/10/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/EJ